

Registro n.º
01048/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

340
C



CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2009, faço estes autos conclusos.

Eu, ma, Analista Judiciária (RF 3.835).

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº 2006.61.00.025137-1 – Sentença Tipo A

Autora: FOSBRASIL S/A.

Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Fosbrasil S/A** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, visando obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, bem como para que sejam anulados quaisquer débitos referentes às contribuições exigidas da autora por aquele órgão fiscalizatório.

Informa que, em 01/09/2000, teve contra si instaurado um procedimento de fiscalização pelo CREA/SP, que culminou com a lavratura do Auto de Notificação e Infração nº 0169580 e que, esgotada a via administrativa, recebeu, em 25/10/2006, intimação para proceder ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.917,78, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Alega ser uma empresa que se dedica à industrialização e comercialização de ácido fosfórico, razão pela qual estaria sujeita tão somente ao registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ.

Pretende que o CREA/SP se abstenha de exercer fiscalização, e/ou exigir seu registro, inscrição ou cadastro no referido Conselho.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/91.

Processo nº 2006.61.00.025137-1

10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 94/96, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa vinculada ao Auto de Infração nº 0169580, até decisão final. Na mesma decisão foi determinada a intimação do Conselho Regional de Química para ciência da propositura do feito.

Às fls. 104/112, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu a sua admissão no feito na qualidade de assistente simples, informando que a autora se encontra legalmente inscrita em seus registros, desde 25/08/1989, e que mantém profissional de química como responsável técnico de suas atividades.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 123/208, sustentando a obrigatoriedade de a autora efetuar seu registro no CREA/SP, tendo em vista que a sua atividade principal estaria inserida dentre as atribuições exclusivas da área de engenharia química, previstas na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA n/s 218/73 e 417/98.

Réplica às fls. 213/226.

Às fls. 227, foi determinada a inclusão do Conselho Regional de Química da 4ª Região como litisconsorte ativo necessário. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo CRQ, recurso ao qual foi dado provimento, determinando a intervenção daquele órgão, tão somente, na qualidade de assistente simples da autora (fls. 503/507).

Sobreveio, às fls. 228/341, nova manifestação do CRQ - 4ª Região, no sentido da ilegalidade da exigência imposta pelo réu à Autora, tendo em vista que a mesma está há 18 (dezoito) anos devidamente registrada em seus quadros, e vem sendo fiscalizada por aquele Conselho, sustentando a obrigatoriedade da manutenção de seu registro no CRQ.

Despacho saneador, proferido às fls. 386/387, deferindo a produção de prova pericial técnica.

Laudo pericial apresentado às fls. 427/479, com manifestações e alegações finais das partes juntadas às fls. 489/491, 499/501, 513/518, 522/530 e 532/540.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a Autora, empresa que se dedica à produção, industrialização e comercialização de ácido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



342

C

fosfórico, registrada junto ao Conselho Regional de Química, possui relação jurídica que imponha sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pois bem.

Para a solução do litígio vale lembrar que os conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional são criados por lei, dotados de personalidade jurídica de direito público, gozam de autonomia administrativa e financeira e exercem atividades de fiscalização de exercício profissional, atividade essa tipicamente pública e de competência da União Federal, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal de 1988.

Atuam, desse modo, no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão.

E, o exercício do poder de polícia, embora seja discricionário, está limitado à obediência ao princípio da estrita legalidade.

Ocorre que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica exercida, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que assim dispõe:

"Art. 1.º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Diante disso, o entendimento dominante da jurisprudência é o de que a inscrição perante determinado Conselho é obrigatória levando-se em conta a atividade principal exercida pelo estabelecimento, isto é, sua atividade preponderante, conquanto injustificada a inscrição em mais de uma entidade de fiscalização profissional, pelo exercício de uma mesma atividade.

No caso dos autos, conforme apurado em perícia técnica realizada na empresa autora, resta claro que a atividade desenvolvida pela autora é eminentemente ligada à área química, tendo em vista o conteúdo do laudo apresentado pelo *expert*, vazado nos seguintes termos: "A empresa beneficia o ácido fosfórico, fazendo a purificação para ácido fosfórico industrial, ácido fosfórico para fertilizantes (denominado bruto), ácido fosfórico para alimentos (denominado puro) e, como subproduto, gera o ácido fluossilícico." (fls. 436) e "Trata-se de uma indústria onde ocorrem reações químicas, físicas e operações unitárias, próprias de uma indústria química..." (fls. 435), sendo obrigatório o registro e monitoramento por Conselho de Classe do ramo da química.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Observo, entretanto, que tanto as atividades tidas como privativas de químico, previstas no artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, quanto aquelas descritas como de engenheiro químico no artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, permitem aos seus profissionais prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química, como a autora, podendo essa última e seus funcionários ser registrados em qualquer dos órgãos fiscalizatórios, CREA ou CRQ.

No caso dos autos, verifico que a autora está regularmente registrada no Conselho Regional de Química desde 25/08/1989 (fls. 253), vem mantendo em seus quadros profissional da área química habilitado e registrado naquele Conselho, como responsável técnico pelas suas atividades (fls. 254/260), sendo fiscalizada e monitorada tecnicamente por aquele Órgão, conforme comprovam os documentos de fls. 266/339, não sendo exigível, por essa razão, o seu registro no CREA/SP, tampouco o pagamento da multa cominada.

De modo que entendo não fazer qualquer sentido se exigir da empresa autora que venha a ser inscrever no CREA/SP, quando já vem sendo, há 20 (vinte) anos, regularmente fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, órgão que tem, ressalte-se, maior afinidade com suas atividades básicas.

No mesmo sentido o entendimento da Jurisprudência Pátria, nos termos dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 949388, Processo 200701014015, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 04/10/2007, página 225).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



344
C

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA GLP EMPRESA JÁ REGISTRADA NO CONSELHO DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DESCABIDA.

1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. A atividade precípua da empresa de exploração do ramo de distribuição de GLP não está vinculada à área de engenharia, arquitetura e agronomia, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Química, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AC 200232000001962, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Mark Yshida Brandão, v.u., DJ 26/01/2007, página 127).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 200603990231471, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Regina Costa, v.u., DJF3 20/10/2008).

Desta forma, exercendo o estabelecimento autor atividades diretamente ligadas à área de química, e já se encontrando devidamente registrado no CRQ - IV Região, não devem prevalecer as exigências de registro e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

345

C

da multa cominada, por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ressalto, finalmente, que tendo em vista que o Conselho Regional de Química figurou no presente feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, não há que se falar em sucumbência em relação a ele.


Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da empresa autora em seus quadros, de exercer fiscalização sobre as suas atividades, bem como de exigir o pagamento de anuidades e/ou multas, lavradas sob o fundamento de ausência de registro.

Condeno o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do seu parágrafo 3º.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, de modo que o Conselho Regional de Química da 4ª Região figure como assistente simples da autora.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

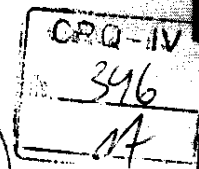
São Paulo, 25 de setembro de 2009.


RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Registro n.º
4115/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. Eu, *mm*, analista judiciária (RF 3.835).

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº. 2006.61.00.025137-1 – Sentença Tipo M

Autora: FOSBRASIL S/A.

Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que há omissão e/ou obscuridade na sentença de fls. 541/543 (verso), no que diz respeito à condenação do embargado no ressarcimento do montante despendido a título de honorários periciais.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

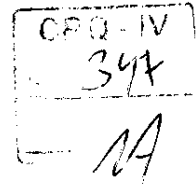
Não assiste razão à embargante.

Isso porque, em que pese a sentença proferida nestes autos ter sido de procedência do pedido inicial, com a condenação do réu no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, não deve haver determinação de ressarcimento dos honorários periciais adiantados, tendo em vista que não foram pela autora suportados.

Com efeito, conforme despacho saneador proferido às fls. 386/387, a produção de prova pericial técnica foi requerida pelo assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



simples da autora e pelo reu, razão pela qual, após terem sido fixados em decisão de fls. 412, os honorários periciais foram adiantados pelo CRQ/IV Região (fls. 423) e pelo CREA/SP (fls. 424).

E, como o CRQ/IV Região figurou no feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, não há que se falar em sucumbência do CREA/SP em relação a ele.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.L.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade